

Informação**Plano de Insolvência**

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

5 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Carlos Pires de Moura* — O Oficial de Justiça, *José Augusto Fonseca Mendes*.

2611076625

TRIBUNAL DA COMARCA DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO**Anúncio n.º 144/2008****Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Processo: 144/07.8TBFCR**

Insolvente: Floriger — Produtos Alimentares, Unipessoal, Lda
Presidente Com. Credores: Pitorro — Moagem de Cereais, S. A., e outro(s). Encerramento de Processo

Floriger — Produtos Alimentares, Unipessoal, Lda, NIF — 506335569, Endereço: Rua Combatentes do Ultramar, 66, Mata de Lobos, 6440-211 Mata de Lobos

Dr.º Romão Manuel Claro Nunes, Endereço: Rua Padre Estevão Cabral, 79, 2.º, Sala 204, 3000-317 Coimbra

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado no dia 27-11-2007, pelas 10:00 horas.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por:

Por não terem sido localizados quaisquer bens pertencentes à devedora insolvente, apesar dos esforços envidados pelo Sr. Administrador da Insolvência, decide-se declarar encerrado o processo de insolvência, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 230.º, n.os 1, al. d), 2, 232.º, e 233.º, do CIRE, sem prejuízo do disposto no n.º 2, parte final, do artigo 232.º do mesmo diploma legal, a requerimento de qualquer interessado.

Efeitos do encerramento:

Os previstos no artigo 233º do CIRE

4 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Telmo José Macedo Alves*. — O Oficial de Justiça, *Maria dos Santos D. C. Fernandes*.

2611076563

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO FUNCHAL**Anúncio n.º 145/2008****Processo: 3810/06.1TBFUN — Insolvência de pessoa colectiva (apresentação)**

Insolvente: Granito & Irmãos L.ª
Credor: M. J. Correia e outro(s).

Convocatória de assembleia de credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Granito & Irmãos L.ª, NIF — 511001916, Endereço: Mercado da Penteada, Loja 4, São Roque, 9050 Funchal

Administrador de Insolvência: Martinho Fernandes Luís, Endereço: Rua da Conceição, 58 — 2.º, Salas I e J, Funchal, 9000-000 Funchal

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra identificado, foi designado o dia 23-01-2008, pelas 14:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião,

a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75º do CIRE).

6 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Alexandra Barreto do Carmo*. — O Oficial de Justiça, *João Leandro Coelho*.

2611076809

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 146/2008****Processo: 6996/06.1TBGMR-E — Prestação de contas de administrador (CIRE)**

Insolvente: SOFARIA — Imobiliária, L.ª

Dr.ª Angélica da Conceição Coelho Dourado, Juiz de Direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente SOFARIA — Imobiliária, L.ª, NIF — 503190993, Endereço: Lugar Monte do Rio, S. João de Ponte, 4800-000 Guimarães, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pela administradora da insolvência (Artigo 64º n.º 1 do CIRE). O Prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9º do CIRE).

14 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Angélica da Conceição Coelho Dourado*. — O Oficial de Justiça, *Almesinda Freitas R. Macedo*.

2611076803

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES**Anúncio n.º 147/2008****Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 4133/07.4TBGMR**

Requerente: Cin — Corporação Industrial do Norte
Insolvente: Regipinta, Lda.

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Guimarães, 4º Juízo Cível de Guimaraes, no dia 23-11-2007, às 17h 08m, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Regipinta, Lda., NIF — 504411748, Endereço: Edifício Filadélfia -Lg das Portelas, S. João das Caldas, 4815-678 Vizela, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

João Jorge Correia Serra, estado civil: Casado., NIF — 182441660, BI — 6616295, Endereço: Av. da República, 618 — 2º Esq., Caldelas, 4810-000 Guimarães

Victor Manuel Correia Serra, Endereço: Av. Republica, 618 — 2º Esq., Caldas das Taipas, 4800-000 Guimarães, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Domingos Lopes de Miranda, Endereço: Rua do Souto — Quinta da Bengada, São Fasutino, 4815-374 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 24-01-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (alínea c do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

26 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Pedro Miguel Silva Rodrigues*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Cardoso Maia*.
2611076782

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 148/2008

Processo: 551/07.6TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Credor: Jorge Eduardo Branco Pinto Leal

Insolvente: Franguia — Actividades Hoteleiras, Lda

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 13-12-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Franguia — Actividades Hoteleiras, Lda, NIF — 504187503, Endereço: Rua de Carlos Vieira Ramos, n.º 47, R/c Esq., Oeiras e S. Julião da Barra, 2780 Oeiras, com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. Paulo Alexandre Elias de Sá Cardoso, Endereço: Rua Quinta das Palmeiras, N.º 28, 2780-145 Oeiras

São administradores do devedor:

Vitor Manuel Pereira dos Santos, Endereço: Rua do Fontenário, Lote 11, S. João das Lampas, 2710 Sintra

Manuel da Silva Araújo, Endereço: Rua de Carlos Vieira Ramos, n.º 47 — R/c Esq., Oeiras e S. Julião da Barra, 2780 Oeiras, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE, mediante o depósito à ordem do tribunal do montante que o Juiz entenda necessário para garantir o pagamento das custas e dívidas da massa insolvente ou caução desse pagamento (artigo 39.º n.º 3 — CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Elisabete Assunção*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

2611076808

Anúncio n.º 149/2008

Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) — Processo: 517/07.6TYLSB

Insolvente: Soprem Soc. de Preservação de Madeiras, S. A.

Credor: SERVIBANCA — Grupo Banco Comercial Português e outro(s).

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 12-12-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Soprem Soc. de Preservação de Madeiras, S. A., NIF — 500274037, Endereço: Rua Damasceno Monteiro, 42, 1200-000 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Alistair Maurice Mackintosh Falconer, Endereço: Av. General Eduardo Galhardo, 383, Carcavelos, Oeiras.

Jean Carmen Falconer Harper, Endereço: Alameda D. Afonso Henriques, 64 — 2.º E, Lisboa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr. José Barros de Oliveira, Endereço: Av. Rocha Gonçalves, N.º 3, 4740-207 Esposende.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).